



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL
Defesa das Pessoas Portadoras de Deficiência e Idosos

Central do Cidadão do Praia Shopping – Av. Eng. Roberto Freire, 8790 Ponta Negra

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE NATAL, A QUEM ESTA COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL:

“No ambiente doméstico prega-se o respeito aos velhos ao mesmo tempo que se tenta convencê-los a ceder o seu lugar aos jovens. Seus conselhos não se quer mais ouvir, uma vez que a sua posição é de passividade. Há no interior das famílias, a cumplicidade dos adultos em manejar os velhos, em imobilizá-los com cuidados para o seu próprio bem. Em privá-los da liberdade de escolha, em torná-los cada vez mais dependentes administrando suas aposentadorias, obrigando-os a sair de seu canto, a mudar de casa e, por fim, submetendo-os à internação hospitalar. Se o idoso não cede à persuasão, à mentira, os familiares não hesitarão em fazer uso da força.”

ECLÉA BOSI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através de sua 30ª Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelas disposições incursas no artigo 127 da Constituição Federal, artigo 67 da Lei Complementar Estadual nº 141/96, artigos 81 e 273, inciso I, do Código de Processo Civil e artigos 74, incisos I, II, III e IV, e 81 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na defesa das pessoas portadoras de deficiência e idosos da Comarca de Natal, vem promover

**AÇÃO ORDINÁRIA DE AFASTAMENTO DE RESIDÊNCIA E
NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

contra a pessoa de **(NOME COMPLETO DA PESSOA)**, (qualificação), residente na rua **Açu, nº 394, Edifício Dulcinéia, Cidade Alta, nesta Capital**, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

I - DOS FATOS:

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, através de sua 30ª Promotoria de Justiça, tomou conhecimento que a idosa (**NOME COMPLETO**)(qualificado), COM ANOS DE IDADE, reside com a Ré, que é sua filha em total dependência física e psíquica;

Ocorre que, foi constatado através do laudo realizado pelo serviço social do Ministério Público que: que a idosa está sofrendo de maus-tratos e abandono por parte de sua filha que;(colocar quem mora na casa, quanto percebem juntos, as atitudes que levam a crer em maus tratos e abandono)

Cumprir destacar, nesse ínterim, que foram ouvidas as pessoas de em audiência realizada nesta Promotoria de Justiça, nas datas de ...

Em depoimento pessoal, a parte Ré, disse que.....

A partir da leitura do laudo do ITEP, há de obviar-se que:

Hodiernamente, em decorrência do

Em virtude da negativa pacífica da parte Ré, em concordar amigavelmente com o pedido, não teve o Ministério Público, outra saída que postular, em Juízo, pelo afastamento da idosa de sua residência.

É de bom alvitre salientar, que a idosa encontra-se com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, ensejando o uso de medicamentos e fraldas geriátricas, ajuda para tomar banho, ir ao banheiro, vestir-se, comer, etc., bem como de assistência médica e hospitalar.

É forçoso circunscrever que, a mesma percebe ã título de aposentadoria o valor de R\$, sendo que, quem recebe seus proventos é a pessoa da Ré.... que não o reverte em benefício da idosa, sendo que a mesma sequer possui um plano de saúde, afetando a sua integridade fisio-psíquica.

II – CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inicialmente, cumpre observar que o Ministério Público, dado a sua finalidade institucional, não poderá atuar em todos os casos em que os idosos sofrerem prejuízos decorrentes de ações cometidas por parentes que vivem sob o mesmo teto. Nesta situação, muitas vezes, o ato praticado pelo familiar viola direito patrimonial do idoso, de natureza meramente individual, o que não exige intervenção do Órgão Ministerial. **Tal intervenção somente se fará necessária**

quando se tratar de interesse individual indisponível, conforme determina a Constituição Federal:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”(g.n.).

Cabe, pois, ao *Parquet* verificar a natureza do direito que está sendo lesado, a fim de definir se o caso se enquadra, ou não, nas suas atribuições. Havendo disponibilidade do interesse ofendido, somente o próprio idoso, através de ação individual, poderá promover a sua defesa.

Se o interesse for indisponível, como por exemplo, nos casos de ameaça à vida ou à saúde do idoso, deverá o Ministério Público atuar em sua proteção, podendo, na hipótese de não ser alcançada solução para o conflito na via administrativa, intentar ação judicial.

O novo Estatuto do Idoso assegura:

*“Art. 2º O idoso goza de todos os **direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de **sua saúde física e mental** e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, **em condições de liberdade e dignidade**.*

*Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a **efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito** e à convivência familiar e comunitária.*

*Art. 4º Nenhum idoso será objeto de **qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.***

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.”(g.n.)

Ora, sabemos que **o direito à vida e a saúde são dois Direitos Fundamentais**, sendo, pois **direitos individuais indisponíveis** e, portanto, é obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis, bem como a de colocá-lo a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

E o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais do idoso.

Os artigos 45 e 74, inciso III, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, salientam que verificada qualquer situação, das hipóteses previstas

no artigo 43 da referida Lei, que importe em situação de risco ao idoso, o Ministério Público terá legitimidade para atuar, inclusive, como substituto processual.

Por seu turno, o artigo 81, inciso I, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, reza que para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, **individuais indisponíveis** ou homogêneos, considera-se o Ministério Público como legitimado concorrente.

III - CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO À PROTEÇÃO À VIDA, À SAÚDE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA

Uma das principais funções do Estado é a de garantir a dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, previu que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, devendo salvaguardar, na pessoa de cada um dos que a integram, a assistência necessária, especialmente para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A dignidade da pessoa humana possui duas dimensões que lhe são constitutivas: uma negativa e outra positiva. Aquela significa que a pessoa não venha ser objeto de ofensas ou humilhações. A última, presume o pleno desenvolvimento de cada pessoa que, supõe de um lado, o reconhecimento da total auto-disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos e das possibilidades de atuação próprias de cada homem; e, de outro, a autodeterminação que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que uma predeterminação dada pela natureza.¹

Assim sendo, comungamos com o conceito emitido por INGO SARLET que entende por dignidade da pessoa humana *“a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”*.²

Assim, tradicionalmente, sob o ponto de vista material, *“direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir”*.³

¹ PÉREZ LUÑO, Antonio E. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*, p. 318.

² Conceituação jurídica emitida por Ingo Sarlet em sua recente obra *Dignidade da Pessoa Humana...*, p. 60.

³ HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de Direitos Humanos – Gênese dos Direitos Humanos*. Volume 1. São Paulo : Ed. Acadêmica, 1994. Pg. 30. FERNANDO BARCELLOS DE ALMEIDA, in *Teoria Geral dos Direitos Humanos*, p. 24, conceitua como sendo *“Direitos Humanos são as ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo o ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais”*. ALEXANDRE DE MORAES, in *Direitos Humanos Fundamentais*, p. 20, descreve: *“Os Direitos Humanos colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana.”*

Os direitos fundamentais, portanto, são concretizações desta dignidade, uma vez que, direta ou indiretamente, visam à proteção, ao respeito e ao desenvolvimento das pessoas.

Além da dignidade da pessoa humana se constituir em um dos fundamentos da nossa República Federativa (artigo 1º, inciso III), o direito à vida, à liberdade e à segurança são direitos invioláveis, onde ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, conforme reza o artigo 5º, *caput* e seu inciso III, da Constituição Federal.

Em relação aos idosos, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (artigo 230), pois o envelhecimento é um direito personalíssimo e sua proteção é um direito social (artigo 8º do Estatuto do Idoso).

O abandono, os maus-tratos e a violência contra idosos podem adotar muitas formas-físicas, psicológicas, emocionais, financeiras- e se produzem em todas as esferas sociais, econômicas, étnicas e geográficas.

Os filhos maiores deveriam ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Mas o que se verifica na prática, muitas vezes, é justamente o contrário. A violência é exercida justamente por aqueles que deveriam protegê-lo.

Nenhum idoso deveria ser objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, sendo dever de todos zelar pela sua dignidade, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigos 4º e 10, §3º, do Estatuto do Idoso).

Portanto, se faz necessário a proteção ao idoso, especialmente nos casos em que, embora não seja incapaz para a prática de atos na vida civil que o leve a ser interditado, encontra-se, por hora, em situação de verdadeira carência e dependência diante de seus descendentes ou parentes, encontrando-se em verdadeira situação de risco.

O artigo 43 do Estatuto do Idoso prevê:

“Art. 43- As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

*II – **por falta, omissão ou abuso da família**, curador ou entidade de atendimento;*

III- em razão de sua condição pessoal.” (g.n)

É oportuno, nesse ínterim, que, no caso concreto apresentado, os direitos fundamentais da idosa estão sendo, indubitavelmente, desrespeitados, sendo, portanto, necessária uma ação eficaz do Ministério Público e do Poder Judiciário em salvaguardar estes direitos, que se não preservados, poderá redundar em seu falecimento, sem falar no tratamento cruel que a mesma vem recebendo de seus familiares, com quem coabita.

IV- DO CABIMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Uma vez constatado que um direito indisponível de uma pessoa idosa está sendo lesado por alguém que habita na mesma casa, e que há urgência no seu afastamento, tal providência poderá ser obtida judicialmente, através de uma liminar.

O artigo 82 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, prevê que para a defesa dos interesses e direitos protegidos por aquela Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

À primeira vista, poderia parecer que seria cabível uma ação cautelar, todavia, um exame mais atento do nosso ordenamento jurídico nos mostra que a via adequada é a ação ordinária com pedido de antecipação da tutela.

Com a reforma processual introduzida pela Lei nº 8.952/94, foi generalizada a possibilidade de concessão de medidas antecipatórias do próprio direito material afirmado pelo autor, em qualquer processo de conhecimento, desde que atendidos certos requisitos.

O art. 273, incisos I e II, da Lei Instrumental Civil, assim dispõe:

“Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verosimilhança da alegação e :

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu “(g.n.)

Assim, se a medida pleiteada constitui uma satisfação do direito invocado pelo autor, será cabível a antecipação da tutela, e não, a ação cautelar, que tem por objetivo assegurar o resultado útil do processo, revelando-se inadequada para antecipar os efeitos da sentença de mérito. Após a Lei nº 8.952/94, as chamadas cautelares satisfativas não podem mais ser admitidas, porquanto existe uma providência expressamente prevista com a finalidade de satisfazer, antecipadamente, a pretensão deduzida pelo autor, mediante o preenchimento de requisitos próprios, distintos daqueles exigidos para a concessão de medidas cautelares.

Na situação objeto desta ação, o afastamento da idosa do local que habita normalmente, para que a mesma seja posta à salvo do tratamento desumano a que vem sendo submetida, corresponde à própria pretensão do Ministério Público, de modo que, sendo autorizada esta medida, não haverá necessidade de propor nenhuma outra ação. Estamos, pois, diante de uma medida satisfativa, que deve ser requerida através de um pedido de antecipação da tutela.

O certo seria um pedido de afastamento das pessoas que estão provocando a situação de risco ao idoso, pois este tem o direito de permanecer, preferencialmente, em sua própria casa. No entanto, neste caso concreto, a idosa não tem as mínimas condições físicas de permanecer morando sozinha, o que denota a necessidade de inverter o direito,

postulando pela sua saída imediata, considerando a situação de completo abandono e alto risco que se encontra, para lhe permitir melhorar as suas condições físicas e psíquicas.

Sobre o cabimento de antecipação da tutela para a obtenção de medidas satisfativas, leciona TEORI ALBINO ZAVASCKI:

*"O que se operou, inquestionavelmente, foi a purificação do processo cautelar, que assim readquiriu sua finalidade clássica: a de instrumento para obtenção de medidas adequadas a tutelar o direito sem satisfazê-lo. Todas as demais medidas assecurativas, que constituam satisfação antecipada de efeitos da tutela de mérito, já não caberão em ação cautelar, podendo ser, ou melhor, devendo ser reclamadas na própria ação de conhecimento, exceto nos casos, raros, já referidos, em que a lei expressamente prevê ação autônoma com tal finalidade. Postulá-las em ação cautelar, na qual os requisitos para a concessão da tutela são menos rigorosos, significa fraudar o art. 273 o Código de Processo Civil, que, para satisfazer antecipadamente, supõe cognição em nível mais aprofundado, pois exige verossimilhança construída sobre prova inequívoca."*⁴

O mesmo entendimento é adotado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como se vê pelos julgados abaixo transcritos:

*"A antecipação da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença de mérito a ser proferida ao final. Já a cautelar visa a garantir o resultado útil do processo principal. Enquanto o pedido de antecipação de tutela pode ser formulado na própria petição inicial da ação principal, a medida cautelar deve ser pleiteada em ação separada, sendo vedada a cumulação dos pedidos principal e cautelar num único processo."*⁵

"Depois da Lei nº 8.952, de 1994, a ação cautelar só subsiste para o efeito de assegurar a efetividade do processo; a tutela antecipada deve ser requerida nos próprios autos da ação ordinária, nos termos do art. 273 do CPC".⁶

Ad argumentandum, é de bom alvitre citar a brilhante e didática explanação de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR⁷ a respeito dos princípios que norteiam a aplicação do Instituto em comento, senão vejamos:

Verossimilhança: em esforço propedêutico, que se quadre com o espírito do legislador, é a aparência de verdade, o razoável, alcançando, em interpretação lato sensu o próprio *fumus boni iuris* e, principalmente, o *periculum in mora*.

Prova Inequívoca: é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, a

⁴ Antecipação da tutela. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 45.

⁵ Resp. 163.854-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 31/05/1999, apud Theotonio Negrão. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 32ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 811.

⁶ Apud Theotonio Negrão. Op. cit., p. 811/812.

⁷ JÚNIOR, Humberto Theodoro, in "Código de Processo Civil Anotado", 2ª ed. Ver. Ampl. Atual., Forense, Rio de Janeiro: 1996, p. 124

verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar.”

Não há de olvidar-se presentes os dois princípios enunciados, uma vez que, é verossímil que uma pessoa idosa, sem condições de discernimento momentâneo, possuidora de uma aposentadoria de volume até considerável, vista apenas como “provedora financeira” de uma família, obstada de salvaguardar as condições necessárias para a manutenção de sua própria vida, por exclusiva negligência de sua família com quem convive, o Ministério Público busque a prestação jurisdicional célere, cogente, apta a reparar o dano que vem sofrendo, adequando perfeitamente as exigências da tutela pretendida, bem assim, presentes os motivos que ensejariam, analogicamente, a cautelaridade, com fincas no *periculum in mora* e no *fumus boni iuris*.

Por seu turno, com base nos documentos acostados, está mais do que veemente os danos físicos e morais, que vem sofrendo, ao longo dos anos, principalmente agora, vivendo quase que na condição de um “animal”, sem poder usufruir sua própria aposentadoria, atingindo seriamente sua qualidade de vida.

No que pertine às exigências insertas nos incisos citados, do artigo 273 do Código de Processo Civil, cumpre destacar que o *fundando receio de dano* e o *abuso do direito de defesa* são requisitos alternativos, e não cumulativos, de sorte que, as razões da presente demanda se baseia no primeiro, uma vez que, está mais do que plausível, o dano que vem sofrendo a idosa com a ação da parte Ré.

Quanto à matéria *sub examine*, é imperioso trazer alguns trechos do arrazoado trabalho elaborado pela ínsigne Promotora de Justiça, Titular da 5ª Promotoria Auxiliar da Comarca de Fortaleza-CE, Drª Karla de Almeida Miranda Maia, *in verbis*:

“...O grande avanço do novo art. 273 do CPC foi imprimir caráter genérico ao instituto da tutela antecipatória, de forma que nas ações cognitivas em geral passa a ter cabimento, caso atendidos os seus requisitos específicos...

...Ainda tratando da questão da inovação jurídica advinda com a tutela antecipatória, igualmente **o legislador deu ressonância ao princípio segundo o qual a demora do processo não pode prejudicar ao autor que tem razão, quando estabeleceu a possibilidade de concessão da tutela antecipada quando, verossímil a alegação, verificar-se a prática de manobras abusivas do direito de defesa ou atitudes flagrantemente protelatórias por parte do réu...**

...Posto isto, pode-se dizer que **a tutela antecipatória é, basicamente, um instrumento processual utilizável nas ações de conhecimento, mediante o qual se pede o deferimento do próprio pedido principal ainda no estágio inicial do processo, de forma parcial ou total, em observância ao princípio da correlação entre o pedido e o provimento jurisdicional, desde que presentes os seguintes requisitos: a) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a direito no mínimo verossímil; ou b) convencido o magistrado da verossimilhança das alegações autorais, em face de prova inequívoca dos fatos narrados na peça inicial, constate a prática de manobras abusivas do direito de**

defesa por parte do réu; e c) reversibilidade dos efeitos da antecipação que se cogite em deferir...

...Dessa maneira, a tutela antecipatória passou a melhor assegurar os direitos evidentes, a coibir a litigância de má-fé, enfim, a contribuir para melhor adequação do direito de defesa dentro dos limites da razoabilidade, **de modo a não retardar indevidamente a realização do direito do autor**" . (g.n)

As conclusões até agora alcançadas, ainda mais se reforçam, em face não só da existência do direito adquirido, líquido e certo, bem assim, no que concerne ao cabimento tutelar antecipado, eficácia jurídica decorrente da presença dos requisitos legais, mais precipuamente, da verossimilhança da alegação, da prova inequívoca, como também do terceiro pressuposto, receio de dano.

O próprio Estatuto, em seu artigo 82, além de referir que para a defesa dos interesses e direitos protegidos por aquela lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes, já previu, em seu artigo 83 e parágrafos, também que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento. **E mais, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil.**

Por outro lado, a própria Lei Federal nº 8.842/94, que dispõe sobre a política nacional do idoso, em seu artigo 10, §2º, já explicita a possibilidade de se nomear, em Juízo, **um curador especial** àquele idoso que, comprovadamente, tem demonstrada a sua incapacidade fática de gerir seus bens, sendo seu representante de direito material enquanto perdurar a situação de risco que se encontra.

Lançadas as premissas necessárias a antecipação do pedido de tutela, podemos avançar no escopo obviado nesta demanda, com base no artigo 74, incisos I,II,III e IV, da Lei Federal nº Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, quais sejam:

- a) possibilitar o afastamento da idosa da residência onde mora atualmente na companhia da Ré e de suas netas, considerando que a mesma, no presente momento, não possui condições físicas de se auto-gerir e de permanecer sozinha, e ser encaminhada para conviver na residência de...., situada na Rua...., diante da constatação de que grande parte dos danos causados à idosa resulta de atos praticados pelos parentes que estão vivendo em sua companhia;
- b) designar a pessoa de....., neto da idosa, como **curador especial**, enquanto permanecer a idosa sob estas condições de debilitação em sua saúde, **consoante artigo 10, §2º, da Lei Federal nº 8.842/94, e**
- a) determinar que o curador especial fique responsável pelo recebimento da sua aposentadoria e proventos, gerenciamento de seus bens e valores bancários, devendo, mensalmente, ser feito a devida prestação de contas, enquanto perdurar tal situação de risco.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto requer a este Ínclito Juízo:

- a) a citação da ré (nome), já qualificada às fls., para, querendo, contestar o pedido feito na exordial;
- b) seja deferido, *inaudita altera parte*, o pedido de tutela antecipada, na permissibilidade do artigo 273, do CPC, para **b.1)** possibilitar o afastamento da idosa da residência onde mora atualmente na companhia da Ré e de suas netas, considerando que a mesma, no presente momento, não possui condições físicas de se auto-gerir e de permanecer sozinha, e ser encaminhada para conviver na residência de...., situada na Rua...., diante da constatação de que grande parte dos danos causados à idosa resulta de atos praticados pelos parentes que estão vivendo em sua companhia; **b.2)** designar a pessoa de....., neto da idosa, como **curador especial**, enquanto permanecer a idosa sob estas condições de debilitação em sua saúde, e **b.3)** determinar que o curador especial fique responsável pelo recebimento da sua aposentadoria e proventos, gerenciamento de seus bens e valores bancários, devendo, mensalmente, ser feito a devida prestação de contas, enquanto perdurar tal situação de risco;
- c) sejam julgados procedentes os pedidos, nos termos esmiuçados na alínea b), por meio da prestação jurisdicional definitiva.
- d) seja aplicado o disposto no artigo ...
- e) a condenação da parte ré ao pagamento das despesas e das custas processuais;
- f) protesta provar o alegado, por todos os meios de prova admitidos, especialmente pelos documentos que instruem a presente.

Dá-se a causa o valor de R\$

Natal (RN), 03 de dezembro de 2003

IADYA GAMA MAIO,
Promotora de Justiça